

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Edital de Chamamento Público SEDU/GS nº 04/2024**

**Impugnante:** Luciane Bombach

**Data de Recebimento:** 01/07/2024

Em resposta à solicitação de impugnação, informamos o seguinte:

- a) deferido parcialmente, visto que, em reanálise aos custos, verificou-se que de fato não foi contemplado na integralidade o valor correspondente ao piso salarial das categorias profissionais envolvidas na execução do objeto. Quando da republicação do edital, serão recalculados os valores;
- b) deferido parcialmente, visto que podem ser consideradas como despesas fixas: energia elétrica, água e esgoto, internet e telefonia, as quais incidem independente do uso;
- c) indeferido.

Cumpra esclarecer que o alegado quanto a exigências de recursos humanos diz respeito aos profissionais que deverão ser contratados pela instituição contemplada em edital para a execução do serviço, não se tratam de requisitos de habilitação para participação do certame e sim descrição do objeto que será executado em acordo com a necessidade do município.

Ou seja, segundo a impugnante o município não pode mais se quer determinar os profissionais que deverão atuar nas unidades de ensino que serão pagas com recursos públicos.

A Lei 13.019/2014, invocada amplamente pela requerente traz três espécies de instrumento contratual, a saber:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*